



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 15/2009:

Condecora, com a 1.ª Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos que indica.

Decreto-Presidencial n.º 16/2009:

Condecora, com a 1.ª Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos que indica.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 85/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 23/2009:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial de Comércio.

Decreto-Lei n.º 24/2009:

Aprova as normas de rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos directamente ao consumidor final, bem como as que regulam determinados aspectos da sua apresentação e publicidade.

Decreto-Lei n.º 25/2009:

Estabelece as normas gerais de higiene a que estão sujeitos os géneros alimentícios, bem como as modalidades de verificação do cumprimento das mesmas.

Decreto-Lei n.º 26/2009:

Aprova o aditamento do artigo 8.º-A ao Decreto-Lei n.º 7/2009, de 9 de Fevereiro e a rectificação da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, do mesmo diploma.

Decreto-Regulamentar n.º 12/2009:

Aprova os Estatutos da Cabo Verde Investimentos (CI).

Decreto-Regulamentar n.º 13/2009:

Aprova Novos Estatutos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Resolução n.º 20/2009:

Determina a elaboração da directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT).

2. Os contratos de prestação de serviço ou de avença, ao abrigo do número anterior, devem especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Artigo 53º

Página electrónica

1. A CI deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e, ainda, os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o ambiente de investimento e exportação de bens e serviços, devendo também incluir modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos pedidos e obtenção de informações *on-line*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 54º

Logótipo

A CI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado por portaria da entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 55º

Norma Transitória

1. Tal como vem definido no n.º 1 do Artigo 8.º do Decreto – Legislativo, n.º 1/2005, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais tem a função de gestão e administração das Zonas Turísticas Especiais, enquanto não forem criadas e instaladas as sociedades de desenvolvimento turístico.

2. À medida que forem sendo criadas e instaladas as sociedades de desenvolvimento turístico, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais vai perdendo a competência de gestão e administração daquelas Zonas Turísticas Especiais, para a gestão da qual a Sociedade foi criada.

A Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, *Fátima Maria Carvalho Fialho*.

Decreto-Regulamentar n.º 13/2009

de 20 de Julho

A informação meteorológica e geofísica assume, nos nossos dias, uma importância decisiva para o desenvolvimento sócio-económico. O planeamento correcto das actividades humanas de maior relevância, designadamente no âmbito da agricultura, da pesca, da saúde, do turismo e dos transportes aéreos, marítimos e terrestres, do comércio e da indústria, depende, em boa medida, da aquisição, tratamento e disponibilização de dados relativos a meteorologia, sismologia, geomagnetismo e vulcanologia física.

O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), organismo que sucedeu ao Serviço de Meteorologia e Geofísica em 2000, por força da remodelação operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2000, de 21 de Agosto e aprovação dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2000, de 28 de Agosto, é a entidade responsável pelas actividades nacionais e relações internacionais nos domínios da meteorologia e da geofísica.

Os serviços de meteorologia e geofísica assistiram ao longo dos tempos um progresso dos meios de observação e dos meios de monitorização climatológica e sísmica, acompanhado por uma utilização cada vez mais sistemática da observação, do processamento, análise e previsão e de metodologias científicas.

Actualmente, pretende-se que o INMG, continuando a ocupar-se grandemente da protecção meteorológica da navegação aérea, se preocupe paralelamente com outros campos da actividade humana, repercutindo a sua actividade, entre outros, no apoio às actividades agrícolas, à indústria, aos transportes, à gestão de recursos hídricos, à economia de energia, às pescas, à protecção do ambiente e à protecção civil.

Num mundo aceleradamente em mudança sujeita, a alterações climáticas susceptíveis de influenciar a vida das pessoas e das organizações, é também de extrema importância, o serviço público que o INMG pode prestar em termos de protecção civil, planeamento estratégico e apoio à defesa nacional.

O INMG carece assim de uma nova orgânica que obvie uma estrutura simplificada e flexível, que permita-lhe prosseguir a sua missão e melhorar os níveis de eficiência e eficácia dos serviços prestados.

O INMG, mantendo o essencial das suas clássicas atribuições nas áreas de meteorologia e da climatologia, passa a assegurar a vigilância sísmica, até agora instalada no Laboratório de Engenharia Civil, cabendo-lhe desenvolver actividades que visem a prossecução das políticas científicas e tecnológicas nos domínios da meteorologia, da climatologia e da geofísica.

Nestes termos,

Ao abrigo do número 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 204º e alínea b) do número 2 do artigo 259º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos novos Estatutos do INMG

São aprovados os novos Estatutos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado INMG, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos.

Artigo 2º

Actuals mandatos dos membros do Conselho Geral

A aprovação dos presentes Estatutos não implica o termo dos mandatos dos membros do Conselho Geral,

em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais passam a integrar automaticamente o Conselho de Administração, sendo relevante o tempo exercido naquele órgão.

Artigo 3º

Revogação

São revogados os Estatutos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2000, de 28 de Agosto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 9 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Julho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

(a que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, designado abreviadamente por INMG, criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2000, de 21 de Agosto, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O INMG é ainda dotado de autonomia técnica e científica.

Artigo 2º

Missão

1. O INMG tem por missão a prossecução das políticas nacionais nos domínios da meteorologia, da climatologia e da geofísica.

2. O INMG é a autoridade nacional nos domínios da meteorologia, climatologia, geomagnetismo e sismologia.

3. O INMG é a autoridade meteorológica nacional para fins aeronáuticos e marítimos.

Artigo 3º

Princípios orientadores

O INMG está sujeito, no exercício da sua actividade, aos seguintes princípios:

- a) Estabelecimento de ligações entre as suas actividades e os sectores relevantes da economia e da sociedade, podendo para o efeito celebrar protocolos ou acordos de cooperação e contratos de investigação com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- b) Realização de actividades de formação especializada, na sua área de competência, designadamente em colaboração com estabelecimentos de ensino superior;
- c) Estabelecimento de um planeamento por objectivos das actividades de investigação e desenvolvimento; e
- d) Disponibilização de meios e de informação com vista a contribuir para a gestão sustentada do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 4º

Regime jurídico

O INMG rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 5º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica do INMG abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O INMG não pode exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 6º

Âmbito territorial

1. O INMG exerce as suas competências em todo o território nacional e no espaço aéreo e marítimo sujeito à jurisdição do Estado de Cabo Verde.

2. O INMG tem a sua sede na Vila dos Espargos, Ilha do Sal, podendo instalar delegações ou serviços em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 7º

Atribuições

1. São atribuições do INMG:

- a) Assegurar a vigilância meteorológica, elaborar e difundir regularmente informações e previsões do tempo no território nacional para todos os fins;
- b) Assegurar a vigilância e o estudo do clima, da sua variabilidade, contribuindo para a análise dos

- efeitos decorrentes das alterações climáticas e para a definição das correspondentes medidas de adaptação;
- c) Assegurar a vigilância sísmica e elaborar e difundir informação adequada;
- d) Assegurar o funcionamento da rede de estações magnéticas fixas e móveis e elaborar e difundir informação adequada;
- e) Assegurar o funcionamento da rede de medição dos parâmetros atmosféricos e dar apoio nas áreas de competência à definição e exploração dos resultados das redes de monitorização da qualidade do ar;
- f) Fornecer às entidades nacionais com responsabilidade em matéria de protecção civil avisos especiais sobre situações meteorológicas e sísmológicas adversas;
- g) Assistir a navegação aérea com a informação necessária à sua segurança e operações;
- h) Contribuir, nas suas áreas de competência, para a definição e implementação das políticas de prevenção e controlo do ambiente;
- i) Colaborar com os organismos responsáveis pela gestão dos recursos naturais, em particular os recursos hídricos;
- j) Disponibilizar a informação meteorológica necessária para fins de defesa nacional;
- k) Disponibilizar a informação sobre a qualidade do ar;
- l) Analisar as condições de ocorrência de fenómenos meteorológicos, geofísicos e da composição da atmosfera na sua esfera de acção;
- m) Apoiar as actividades económicas nacionais através da prestação de serviços nas áreas da sua competência;
- n) Realizar, coordenar e promover estudos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, programados de acordo com os planos de investigação e desenvolvimento estabelecidos pela instituição ou solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sempre que tais solicitações se enquadrem no âmbito da actividade do INMG;
- o) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, próprias ou alheias, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica;
- p) Promover, coordenar e realizar estudos nos domínios da meteorologia, climatologia e geofísica;
- q) Contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de quadros científicos e técnicos, nacionais ou estrangeiros, nomeadamente através da promoção e realização de acções de formação, e de colaboração prestada a instituições do ensino superior e de investigação, em especial facultando aos seus quadros os meios e o enquadramento necessários para a realização de trabalhos de investigação;
- r) Defender a propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia efectuada no INMG;
- s) Cooperar com instituições científicas e tecnológicas afins e participar em actividades de ciência e tecnologia, nacionais, estrangeiras e internacionais, designadamente com as dos países de língua portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias do ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros; e
- t) Promover a formação nas áreas da meteorologia, climatologia e geofísica e colaborar com outras entidades de formação nestes domínios.
2. No âmbito das suas atribuições, o INMG pode ainda:
- a) Conceder bolsas e estágios, subvencionados ou não, para a participação em projectos de investigação e desenvolvimento, a obtenção de especialização ou aperfeiçoamento e actualização de conhecimentos;
- b) Celebrar contratos e estabelecer convénios e protocolos com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas; e
- c) Colaborar, nos termos da lei, com empresas, instituições, associações e fundações com objectos sociais afins ou complementares, mediante aprovação prévia do membro do Governo responsável pela ciência e ensino superior.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Princípios gerais

Artigo 8º

Órgãos

São órgãos do INMG:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 9º

Mandato

O mandato do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 (três) anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 10º

Incompatibilidade

O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 11º

Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência, tendo em conta as condições do mercado.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Secção II

Presidente

Artigo 12º

Nomeação

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, de entre pessoas com reconhecida idoneidade e competência técnica e profissional, com, pelo menos, de 7 (sete) anos de experiência profissional.

Artigo 13º

Competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular do INMG, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços do INMG, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
- b) Representar o INMG, em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do INMG;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- g) Exercer a gestão do pessoal do INMG e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INMG; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente do INMG pode delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste, o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente, com invocação do previsto no número 3, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 14º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 15º

Natureza, composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial do INMG.

2. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente e dois Administradores, nomeados em comissão ordinária de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, ouvido o Presidente, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência técnica e profissional, com pelo menos, cinco anos de experiência profissional.

Artigo 16º

Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do INMG, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do INMG;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do INMG;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;

- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao INMG;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica do INMG, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pelo INMG;
- n) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre o INMG e outras entidades; e
- o) Administrar as actividades do INMG em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção do INMG, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

Artigo 17º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INMG ou por solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 18º

Acta

1. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente, pelos administradores, e pelo secretário.

3. Nos casos em que o Conselho assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações do Conselho só são eficazes depois de assinadas as respectivas actas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19º

Pelouros

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do INMG.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do INMG e de propor providências relativas a qualquer deles.

SECÇÃO IV

Conselho científico

Artigo 20º

Natureza e composição

1. O Conselho Científico do INMG é o órgão de consulta e apoio ao Conselho de Administração no âmbito da actividade do INMG.

2. O Conselho Científico é constituído por:

a) Representantes dos serviços e instituições públicas com intervenção nos domínios de transportes, agricultura, recursos hídricos, energia, conservação de solos, pecuária, silvicultura, indústria, comércio, turismo, saúde pública, construção civil;

b) O Presidente do INMG; e

c) Dois especialistas e individualidades exteriores ao INMG, a quem seja reconhecida competência na área da sua actividade.

3. Os representantes dos serviços e instituições referidas no número 2 são designados pelos membros de Governo responsáveis pelos respectivos sectores de actividades.

4. A nomeação dos especialistas a que se refere a alínea c) do número 1 é da competência da entidade de superintendência.

5. O presidente do Conselho Científico é eleito directamente de entre os seus membros, por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

6. Os representantes referidos no número 2, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao presidente do Conselho Científico nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à vacatura.

7. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Científico e participar, sem direito de voto, nos respectivos trabalhos.

8. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho Científico, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação reputa útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

9. O Conselho Científico e os respectivos membros reportam directamente ao Conselho de Administração e, sem prévia e expressa autorização nesse sentido, estão inibidos de proceder a declarações relacionadas com as competências desse órgão.

Artigo 21º

Competências

1. O Conselho Científico é o órgão responsável pela avaliação e acompanhamento da actividade do INMG, aconselhando o seu presidente na concepção, enquadramento e execução das acções necessárias à concretização das suas atribuições, produzindo, para o efeito, os pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe forem solicitados.

2. Compete, em especial, ao Conselho Científico:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento, planos e relatório anuais ou plurianuais de actividades do INMG, nomeadamente no que respeita às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;
- b) Emitir parecer sobre a definição das áreas científicas e afins do INMG;
- c) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação de pessoal de investigação;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelo presidente; e
- e) Elaborar o seu regulamento interno.

Artigo 22º

Mandato

2. O mandato dos membros do Conselho Científico é de 3 (três) anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

3. O mandato dos membros do Conselho Científico cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas empresas e entidades referidas no número 2 do artigo 20º, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareça, sem apresentação de razão que o Conselho Científico considere justificada, a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, ou a 4 (quatro) no total em qualquer período de 12 (doze) meses.

Artigo 23º

Funcionamento

1. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a data da realização da reunião, devendo ser indicadas na convocatória a data, hora e local em que a mesma é efectuada, bem como a ordem dos trabalhos.

3. O Conselho Científico delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

4. Das reuniões do Conselho Científico são lavradas actas que são assinadas pelos membros presentes.

5. O Conselho Científico pode iniciar funções logo que sejam designados 7 (sete) membros.

Artigo 24º

Senhas de presença e ajudas de custo

1. Os membros do Conselho Científico, quando não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública, por cada reunião em que efectivamente participarem, têm direito a perceber senhas de presença, num montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela agricultura.

2. As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do Conselho Científico que residam fora da localidade onde se realiza a reunião são suportadas pelo orçamento do INMG, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de Presidente do INMG.

CAPÍTULO IV

Estrutura Organizativa

Artigo 25º

Estrutura geral e funcionamento

Para a prossecução das suas atribuições, o INMG dispõe de serviços centrais e de serviços desconcentrados.

Artigo 26º

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. Os serviços centrais do INMG compreendem departamentos de observação, vigilância e acompanhamento meteorológico, sismológico e climático, bem como de administração e de apoio à gestão.

2. Os serviços desconcentrados do INMG são as delegações.

Artigo 27º

Competências e funcionamento

As competências e funcionamento dos departamentos, dos serviços e das delegações regionais do INMG são aprovados por portaria da entidade de superintendência, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 28º

Outras unidades funcionais

1. O INMG pode ainda constituir, por despacho da entidade da superintendência, sob proposta do Presidente:

- a) Centros regionais;

- b) Centros de apoio à vigilância meteorológica e sísmica;
- c) Observatórios; e
- d) Estações.

2. As unidades funcionais referidas no número anterior são coordenadas por técnicos do quadro de pessoal do INMG, designados pelo Presidente.

Artigo 29º

Estruturas de projecto

1. O INMG funciona também por estruturas de projecto interdepartamentais com o objectivo de desenvolvimento de actividades interdisciplinares, sob a forma de projectos de duração definida, utilizando os recursos humanos e materiais distribuídos aos diversos departamentos e serviços.

2. Pode o INMG, em função dos objectivos do projecto, proceder à requisição de docentes de instituições de ensino superior públicas, com vista à coordenação das equipas de projecto.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão do INMG realiza-se de forma a assegurar a prossecução das suas atribuições e o equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, que permita a efectiva cobertura do custo real;
- b) Adopção de uma gestão previsional por objectivos;
- c) Primazia pela realização de investigação sob contrato; e
- d) Subordinação da realização de actividades de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rendibilidade.

2. Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, o INMG utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

Artigo 31º

Receitas

Constituem receitas do INMG, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente

as cobradas pelos serviços prestados pela protecção meteorológica à navegação aérea ou outros;

- b) O valor a cobrar pela emissão de certidões e outros valores de natureza pecuniária que, por lei, lhe sejam consignados;
- c) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si editado;
- d) As verbas devidas pela outorga de contratos de prestação de serviços, nomeadamente os resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- e) As subvenções, participações, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, dependendo a respectiva aceitação de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato; e
- g) Remunerações de depósitos e outras aplicações financeiras.

Artigo 32º

Despesas

1. Constituem despesas do INMG:

- a) Os encargos de funcionamento no cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios da meteorologia, da climatologia e da geofísica, quer directos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do sector; e
- e) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Na realização das despesas são respeitados os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios em execução.

Artigo 33º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o número 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixa os titulares das demais assinaturas.

Artigo 34º

Sistemas de contabilidade

1. A contabilidade do INMG deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o INMG aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 35º

Património

1. Constitui património do INMG a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. O INMG administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O INMG administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. O INMG não pode, contudo, alienar os edifícios que lhe tenham sido destinados ou cedidos pelo Estado para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O INMG pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos.

6. Pela dívida do INMG responde apenas o respectivo património.

Artigo 36º

Controlo Financeiro

A actividade financeira do INMG está sujeita à fiscalização da Inspecção-Geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 37º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os actos e contratos celebrados pelo INMG não estão sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 38º

Regime jurídico

1. O pessoal do INMG rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O INMG pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço, sem mudança de categoria.

Artigo 39º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no INMG em regime de comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado no seu quadro de origem.

2. Os trabalhadores do quadro do INMG podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em Comissão de Serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado no seu quadro de origem.

Artigo 40º

Fundo social

1. No âmbito das acções de natureza social do INMG, existe um fundo social com consignação de verbas que o Conselho de Administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo Conselho, com poderes delegados para o efeito, que inclui representantes de trabalhadores do INMG.

CAPÍTULO VII

Superintendência

Artigo 41º

Superintendência

1. O INMG fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelo sector da agricultura.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a actividade do INMG, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INMG;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do INMG que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do INMG;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao INMG;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INMG;
- k) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas e finais

Artigo 42º

Prestação de serviços

1. Sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, o INMG pode prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por operadores do sector de aeronáutica civil, da agricultura e ambiente, do mar, da economia e da indústria, do turismo e da protecção civil.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com as tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Administração.

Artigo 43º

Vinculação

1. O INMG obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do INMG;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido,

em acta do Conselho de Administração, delegação do Presidente do INMG;

- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INMG podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 44º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos do INMG, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 45º

Dever especial de sigilo

1. As actividades de ciência e tecnologia provenientes de contratos subscritos pelo INMG, bem como os seus resultados estão sujeitos a um dever especial de sigilo.

2. O pessoal do INMG que participa nas actividades referidas no número anterior só as pode divulgar, bem como os seus resultados, mediante prévia autorização do presidente, sem prejuízo do dever geral de informação para efeitos de fiscalização, bem como de acesso a informações com interesse fiscal.

Artigo 46º

Página electrónica

O INMG deve disponibilizar uma página na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda a legislação sobre o sector.

Artigo 47º

Logótipo

O INMG utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por portaria da entidade de superintendência.

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*.